



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 25 de abril 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.352

Recurso nº 57.263 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA.

Recorrid DRF em RECIFE/PE

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE. Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. *h*

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1990.

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

Luiz Alberto Cava Maceira
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- Relator

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DA SILVA GUIMARÃES. *h*

Recurso nº 57.263

Acórdão nº 103-10.352

Recorrente: CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA, com sede na Rua Alfredo Régis de Lima Mota nº365, no município de Jaboatão/PE, inscrita no CGC sob nº 11.534.278/0001-65, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa a título de PIS/DEDUÇÃO, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar nº 07/70, decorrente de lançamento no processo matriz de imposição de imposto de renda-pessoa jurídica, no exercício de 1987, conforme Auto de Infração de fls. 01.

Tempestivamente impugnando às fls. 05 o contribuinte reconhece a procedência do lançamento, todavia, insurge-se contra os critérios da correção monetária e da multa, invocando não terem sido considerados as disposições dos Decretos-lei nºs 2070 e 2071.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

" PIS (DEDUÇÃO)

Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ face à íntima correlação de causa e efeito existente entre os mesmos."

No apelo de fls. 18 a recorrente postula a reforma da decisão de primeira instância como consequência do processo principal por se apresentar o contestado Auto de Infração sem qualquer fundamento e amparo legal. 

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

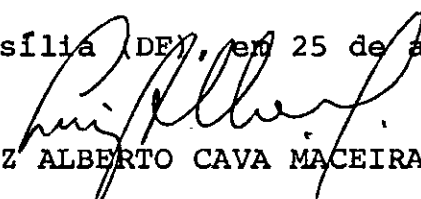
Recurso tempestivo, dele conheço..

Em face do princípio da decorrência em direito tributário, mantida a exigência no processo matriz de imposto de renda - pessoa jurídica (Acórdão nº 103-10.301, de 23/04/90), igual medida se aplica ao decorrente de lançamento de PIS/DEDUÇÃO, devido a estreita relação de causa e efeito existente.

Também mostra-se legítima a cobrança da correção monetária nos débitos para com a Fazenda Nacional, pagos a partir do mês seguinte ao do seu vencimento (Art.1º do Decreto-lei nº 2.323/87)..

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. 

Brasília (DF), em 25 de abril de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR